



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514123-60.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLAN IRINEU DE HOLANDA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 117

Apelação Criminal nº 1514123-60.2019.8.26.0228

Classe: Artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do CP

Juízo de Origem: 7ª Vara Criminal Central da Capital

Magistrado: Dr. Paulo Eduardo Balbone Costa

Apelante: Allan Irineu de Holanda Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Uso de documento falso. Artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do CP. Recurso da defesa. Alegação de insuficiência probatória. Justificativa não acolhida. Mérito probante a demonstrar o uso do documento falso. Cédula de identidade falsificada utilizada para abertura de conta bancária. Laudo pericial que concluiu pela falsificação do documento. Falsificação que não era grosseira e sim apta a ludibriar terceiros. Tese de ausência de consumação do crime que não subsiste diante do fato de que o crime em questão é formal e se consuma com uso do documento, independentemente da existência de prejuízos a terceiros. Condenação confirmada. Dosimetria da pena inalterada. Regime inicial aberto fixado em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Preenchimento dos requisitos legais do artigo 44 do CP. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Previsão do regime prisional inicial aberto para eventual reconversão. Sentença mantida na íntegra. Apelo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALLAN IRINEU DE HOLANDA LIMA** contra a r. sentença de fls. 263/267, prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Alega que a condenação se pautou apenas na prova obtida na fase inquisitorial. Afirma que o crime somente se consuma mediante a apresentação do documento falso e do conhecimento do falso pelo agente. Assim, defende que a conduta seria atípica porque não há tipificação legal para o porte do documento falso.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

De acordo com a denúncia, no dia 12 de junho de 2019, por volta das 15h50min., na rua Itacaiuna, nº 61, nesta Capital, o apelante fez uso de documento público falsificado, consistente em carteira de identidade com numeração 60985841-5, em nome de Diego Rodrigues de Oliveira.

Ao que consta, ALLAN compareceu à agência do Banco Bradesco e realizou a abertura de conta bancária, utilizando a carteira de identidade falsificada. Como o acusado apresentava nervosismo, o gerente, após realizar a abertura da conta, acionou a polícia. O réu foi abordado pelos policiais na parte externa da agência e se identificou como Diego Rodrigues de Oliveira, apresentando a carteira de identidade falsificada. Em revista pessoal foram encontrados outros documentos falsificados em nome de Matheus Floriano Melo Martins. Apreendidos os documentos e conduzido o réu à Delegacia de Polícia, procedeu-se ao procedimento datiloscópico e foi constatada a verdadeira identidade do réu. Interrogado, o réu confessou a aquisição do documento falsificado.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e o recurso do réu não comporta provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante, além de concorrer para a confecção da falsa cédula de identidade, também usou o documento contrafeito para a abertura de conta bancária, incidindo na conduta imputada.

A autoria e a tipicidade da conduta restou bem demonstrada por meio da prova oral produzida nos autos.

A testemunha Clóvis da Conceição disse que, no dia dos fatos, o que chamou a atenção foi o nervosismo do apelante no interior da agência bancária, pois dizia que gostaria de ser atendido rápido. Esclareceu que, na época, haviam passado por situações semelhantes envolvendo o uso de documentos falsos na agência e que todos os agentes utilizavam o mesmo método. Diante da desconfiança, acionaram a polícia. Questionado, confirmou que a conta bancária foi aberta com o documento apresentado e que seu encerramento somente ocorre após comunicação da autoridade policial confirmando a falsidade do documento.

O policial civil Carlos Alberto Figueiredo Bertozzi disse que o setor de fraudes do Bradesco entrou em contato noticiando que o réu estava dentro de uma agência. No local, aguardaram o réu sair da agência e o abordaram. O réu apresentou-lhes o documento falso. Além disso, foram apreendidos outros documentos falsos com ele.

O policial Filipe Pessoa Zottino afirmou que foram acionados porque tinha uma pessoa abrindo conta bancária com um documento que provavelmente seria falso. No local, encontraram o réu fora da agência e o abordaram. Com ele foram localizados alguns documentos falsos. A abordagem se deu em razão da informação prestada pelo banco.

O réu não compareceu à audiência de instrução e teve sua revelia decretada (fls. 273). Em sede policial o réu confessou a utilização do documento falso em nome de Diego Rodrigues de Oliveira, o objetivo de sacar o valor do limite de crédito concedido para a conta bancária (fls. 14), bem como o fato de ter adquirido o documento falso pelo valor de R\$ 350,00.

A materialidade também restou sobejamente comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 11/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17), pelo laudo pericial (fls. 74/77), além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

O laudo pericial descreve as peças de exame como sendo duas carteiras de identidade, uma de registro geral nº 60.985.841-5, em nome de Diego Rodrigues Oliveira, com data de emissão em 22.01.2019, e outra com registro geral nº 59.985.841-2, em nome de Matheus Floriano Melo Martins, com data de emissão em 28.03.2018 (fls. 76).

A conclusão pericial sobre o documento apresentado pelo apelante foi no sentido de que:

“(...) Os documentos descritos no capítulo 'Peças de Exame' são FALSOS. (...) A falsificação consistiu na simulação do formato, tamanho, diagramação, cores e elementos de segurança constantes de documentos autênticos de mesma natureza. (...)” (sic - fls. 77).

Pois bem, os artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, preveem:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (grifos nossos).

Diante da norma penal, como se vê, não há que se falar em insuficiência probatória, uma vez que a autoria e a materialidade delitivas são incontestes, pois o apelante fez uso de cédula de identidade falsificada, em nome de Diego Rodrigues de Oliveira, para a abertura de conta bancária junto ao Banco Bradesco.

A prova obtida em Juízo indica que não houve apenas o porte do documento como alegado pelo apelante em recurso. O processo em questão versa sobre o uso do documento falsificado em nome de Diego Rodrigues de Oliveira, cuja falsificação ensejou a abertura de conta bancária.

Ademais, quanto à falsificação, consigne-se, conforme contido no laudo pericial e ratificado pelos policiais em depoimento, que a falsificação da cédula de identidade não era grosseira. Pelo contrário, pois o funcionário do banco apenas desconfiou de eventual crime devido ao nervosismo do apelante e pelo fato de ter passado por situações semelhantes.

Assim, não existe dúvida sobre a consumação do crime, pois o crime do artigo 304 do Código Penal, por se tratar de crime formal, se consuma com a utilização do documento, independentemente do dano causado ou não a terceiro.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PERÍCIA NÃO REQUERIDA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL E NA CONFISSÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal.

3. A condenação, na hipótese, está lastreada na prova documental, testemunhal e na confissão do acusado; dessa forma, nos termos da orientação desta Corte, inexistindo prévia manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo. (HC 133.813/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010 e HC 149.812/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21/11/2011).

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 307.586/SE, relator Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do Tj/sp), Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 3/12/2014.)” (grifos nossos).

Desta feita, mostra-se correto o édito condenatório.

A dosimetria tampouco deve ser objeto reparo.

O tipo penal do artigo 304 do Código Penal comina a aplicação da pena prevista no artigo 297 do mesmo diploma, que prevê pena de reclusão de dois a seis anos e multa.

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 02 (dois anos) de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, mesmo com o reconhecimento da atenuante da confissão, a pena se manteve no mínimo legal, pois tal reconhecimento não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, como se extrai do teor da Súmula 231 do STJ:

"Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Diante da ausência, na terceira fase da dosimetria, de causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva totalizou 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo "a quo" quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial fixado, consoante entendimento do STF:

"A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59." (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, sendo o réu tecnicamente primário, temos que foi correta a fixação do regime inicial aberto, pois feita em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, considerando o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Em caso de reconversão, o regime inicial aberto deverá ser observado para o cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator